



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.002687/2002-18
Recurso nº : 141.602
Matéria : IRPF – Ex. 2000
Recorrente : MARCO AURÉLIO VICALVI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 102- 47.279

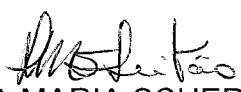
RECURSO INTEMPESTIVO – O termo inicial para contagem do prazo de apresentação do recurso voluntário é a data do recebimento da intimação quando esta ocorre pela via postal (AR), excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (Decreto 70.235 de 1.972 art. 5º., 23 II, Parágrafo 2º. II).

TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NÃO RECORRIDA A TEMPO – Torna-se definitiva a decisão não impugnada no prazo legal. (Decreto 70.235, de 1.972, art. 42, I).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO AURÉLIO VICALVI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM:

31 JAN 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.002687/2002-18
Acórdão nº : 102- 47.279

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape with a horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.002687/2002-18
Acórdão nº : 102- 47.279

Recurso nº : 141.602
Recorrente : MARCO AURÉLIO VICALVI

RELATÓRIO

O Recorrente foi intimado a apresentar Recurso Voluntário em 17.03.2004 conforme AR juntado às fls. 46 verso.

Às fls. 47, consta lavrado e apensado Termo de Perempção datado de 19.04.2004, onde se certifica que o Recurso Voluntário não fora interposto até aquela oportunidade.

Às fls. 48, com protocolo de recebimento datado de 19.04.2004 é apresentado Recurso Voluntário, no qual, alega o Recorrente ter tomado ciência da decisão recorrida somente no dia 19.03.2004, uma sexta feira, e que portanto, o prazo fatal para interposição do RV, na forma do art. 5º. e art. 33 do Decreto 70.23/72 se encerraria somente em 19.04.2004, sendo portanto tempestivo o apelo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.002687/2002-18
Acórdão nº : 102- 47.279

V O T O

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Não há nos autos qualquer prova da tempestividade do Recurso. O que se constata é que a intimação foi regularmente realizada em 17.03.2004 e que o prazo para interposição do recurso voluntário se expirou em 16.04.2004, nos termos dos artigos 5º, 23, Inciso II, Parágrafo 2º., II, e 33 do Decreto 70.235/72.

O termo final para apresentação do Recurso Voluntário deflagra os efeitos jurídicos do artigo 42 do mesmo Decreto 70235/72, tornando definitiva a decisão proferida em primeira instância administrativa e impedindo a apreciação do mérito do presente Recurso Voluntário pela pré-existência do trânsito em julgado da decisão anterior.

Nestas condições o presente Recurso é conhecido, porém não se lhe DÁ PROVIMENTO DADA A SUA INTEMPESTIVIDADE.

Sala das Sessões - DF, 08 de dezembro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM